

**LEI COMPLEMENTAR Nº 462, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.**

Altera a Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025 e a Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009 - Código Tributário do Município de Rio Verde, para uniformizar a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária dos créditos tributários e não tributários do Município de Rio Verde.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As disposições desta Lei Complementar, relativas à atualização monetária e aos juros de mora, aplicam-se aos créditos tributários e não tributários do Município, ainda que decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência, passando a incidir exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, vedada a aplicação cumulativa de outros índices de correção monetária ou juros de mora.

I - revogado.

a) revogado;

b) revogado.

II - revogado;

III - revogado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não altera o índice adotado pela legislação municipal para a atualização anual de valores previstos em lei para o exercício seguinte, inclusive impostos, taxas, multas administrativas, preços públicos e demais valores expressos em moeda corrente, os quais permanecem sujeitos ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Nos casos de créditos objeto de parcelamento regularmente formalizado, permanecem aplicáveis os critérios e encargos previstos no respectivo termo de

parcelamento, sem prejuízo da atualização pela SELIC das parcelas vencidas e inadimplidas após a vigência da Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025, salvo se houver disposição em contrário no próprio termo, bem como da aplicação da multa moratória prevista no art. 190, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009 - Código Tributário do Município de Rio Verde, em caso de inadimplência do parcelamento.

§ 3º Na hipótese de vencimento antecipado das parcelas vincendas por inadimplemento, a taxa SELIC incidirá sobre o saldo remanescente a partir da data em que se operar o vencimento antecipado, sem cumulação, no mesmo período, com outros índices de atualização monetária ou juros de mora, aplicando-se, ainda, a multa moratória prevista no art. 190, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009.

§ 4º A aplicação da taxa SELIC prevista no § 2º deste artigo não poderá tornar o parcelamento mais oneroso ao contribuinte do que o previsto no respectivo termo de parcelamento.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.190.....

.....

§ 2º.....

.....

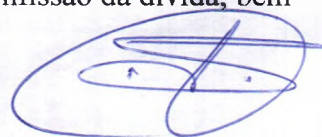
II - acima de 4 (quatro) parcelas, correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), contada a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao pagamento, acrescentando-se 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado;

.....

§ 5º O não pagamento de 1 (uma) ou mais parcelas, por período superior a 90 (noventa) dias, implica no vencimento antecipado das vincendas, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

.....

§ 9º A adesão ao parcelamento por parte do contribuinte, mediante termo próprio, implica de forma irrevogável e irretratável na confissão da dívida, bem





como na renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesas ou impugnações administrativas ou judiciais.

.....” (NR)

“Art. 190-B. Considera-se formalizado o parcelamento mediante a adimplência da primeira parcela.

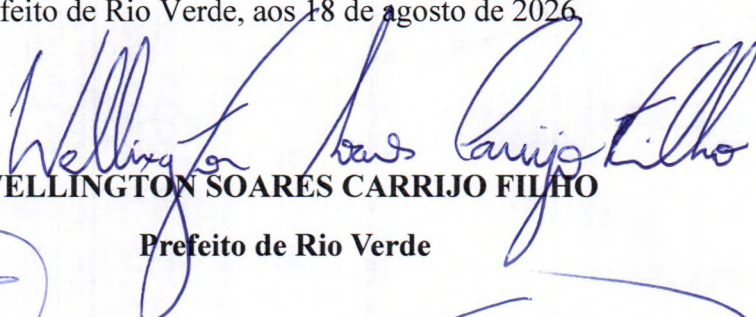
Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela (entrada) deverá ser efetuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do termo e as demais parcelas terão vencimento para 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da parcela anterior.”

Art. 3º Ficam revogados o inciso I, suas alíneas “a” e “b” e os incisos II e III do art. 4º da Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025.

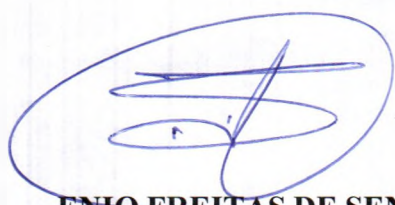
Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que couber, ao início de vigência da Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025.

Parágrafo único. A retroatividade prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos já extintos pelo pagamento nem implica revisão de parcelamentos regularmente cumpridos.

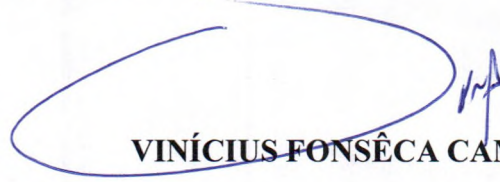
Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 18 de agosto de 2026.


WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO

Prefeito de Rio Verde


ENIO FREITAS DE SENE

Secretário da Fazenda


VINÍCIUS FONSÊCA CAMPOS

Procurador-Geral

Registrado sob o protocolo nº 2026 -
014565 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 18 de agosto de 2026.
Servidor Mauro
Matrícula 3013600